



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

L E I N.º 602 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, e dá outras providências.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter consecutivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município.

Art. 2º - A presente Lei visa assegurar os direitos sociais do idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que determina a Política Nacional do Idoso e o Decreto n.º 1948, de 03 de julho de 1996, que o regulamenta.

Art. 3º - A Política Municipal do idoso deve reger-se pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e ao trabalho;

II – o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política.

Art. 4º - Compete ao Conselho, além das atribuições específicas contidas na política nacional do idoso;

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal do idoso;

II – zelar pela execução desta política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio ao idoso;

III – articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação, previdência e assistência social), para a ação à nível participativo de apoio ao idoso;

IV – garantir a instituição de canais e mecanismo de participação popular;

V – apreciar os programas elaborados conforme a Política Municipal do Idoso, os quais serão incluídos na previsão orçamentária do Município;

VI – convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal do idoso, que terá a atribuição de avaliar a situação do idoso e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

VII - elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto;

VIII – estimular a elaboração de projetos que tenham em mira a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

IX – implantar, em conjunto com as Secretarias Municipais e também Estaduais, o **Recanto da 3ª Idade**, onde os idosos poderão ter participação ativa, sem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

distinção de classe social, credo ou raça, com ações que visem a melhoria de sua qualidade de vida, assim como a prevenção, proteção e recuperação da saúde, onde as atividades culturais, esportivas e de lazer, também sejam incorporadas.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

II – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – dois representantes do Fundo Social de Solidariedade;

III – quatro representantes dos idosos da sociedade civil;

§ 1º - cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - Os membros representantes dos idosos serão indicados por entidades dedicadas à assistência do idoso.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo exercido gratuitamente e considerado serviço de grande relevância pública.

Parágrafo único – O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de dois anos, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 7º - O Conselho terá seu funcionamento regido pelo Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I – plenária como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para o apoio ao idoso e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de apoio ao idoso sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2003.

(**VANDIR MENDES DE QUEIROZ**)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.